

à Parochia, pelo emprego do seu producto na necessaria
 reparação da Igreja Matriz, não encontro duvida em que
 conceda a licença sollicitada pela Junta da Parochia de
 Paradelha de Guiaens para a venda da mesma, sendo
 esta feita em hasta publica com as solemnidades legais,
 e não sendo admittido a lançar nenhum das Logas da
 Junta. Antes porém de se proceder à venda deve ser
 transferida para Igreja Parochial a Imagem do Santo,
 eo Retabolo do Altar. He este o meu juizo. G. M.
 porém mandará o mais justo. Lisboa 20 de Agosto de
 1839 = O. P. G. da C. = J. C. Ag. M. Lima.

Idem de 19 de Agosto del 839 sobre o
 Officio do Administrador Geral de Vi-
 zeu, propondo se declare q as baptimas
 e enterras das expostas devem ser gra-
 tuitas.

Sembrora = Segundo a Disciplina Ecclesiastica, e cus-
 tumes do Reino aqum os Sacramentos como os suffra-
 gios funeracos são gratuitamente administradas aos po-
 bres miseraveis. Nenhuma outra classe ha mais des-
 gracada, q a das expostas, q não tem por si senão a pro-
 tecção e sustentação publica, e como tal tem direito a
 receber os Sacramentos sem nenhum emolumento
 Parochial. Parece-me por tanto justo e conveniente q
 se declare a todas as Camaras q não devem solver ne-
 nhum emolumento Parochial pelas Baptimas e enter-
 ras das Expostas. He este o meu juizo, G. M. porém man-
 dará o mais justo. Lisboa 20 de Agosto de 1839 = O. P. G. da C. =
 J. C. Ag. M. Lima.

Idem de 20 de Agosto del 839 sobre o re-
 querimento em q Antonio Joaquim d'Al-
 crede Feio, pede lhe seja passada pela Es-
 ta Medico-Cirurgica licença para poder

curar de Medicina sem limite
de Tempo

Senhora = Estando finda a licença para curar de
Medicina outorgada ao Supp. Antonio Joaquim de
Azevedo Feio, Cirurgião approvedo, nenhuma outra
o limitada a tempo ou endefinida, que pode ser con-
ferida pela Escola Medico-Cirurgica desta Cidade
sem a precedencia do exame ordenado no Art.º 16.
§. 13. do Decreto de 3 de Janeiro de 1836. Parece-me
portanto q^o requerimento deve ser endeferido; q^o
M. porém mandará o mais justo. Lisboa 20 de Agos-
to de 1839 = O. P. G. da C. = J. C. Ag. O. M. L. m.

Idem de 3 de Outubro de 1838 sobre
o requerimento do Juiz de Paz substit-
tuto da Freguesia de S.ª Justa em
Lisboa pedindo seja declarado o
Art.º 18 de 18 de Agosto de 1832 q^o tem
tido diferentes intelligencias assim co-
mo, se a licitacao pode ter lugar em
toda occasiao, anterior a adjudicacao

Senhora = Segundo o Art.º 17 do Decreto de 18 de
Maio de 1832 a licitacao se tem cabimento antes da
partilha, logo depois de concluida a descripcao, e a
salvacao dos Bens nas Inventarias, quando se concede
esta aos Coherdeiros para dixerem sobre a forma
da partilha, d'onde se segue q^o aquelles herdeiros
q^o nesta occasiao dixerem sobre a partilha sem licitar,
nao podem mais ser admittidos a tal acto; ou q^o por
antes de fallarem sobre a partilha requererem algu-
ma diligencia, q^o devia preceder aquella, e a licita-
cao, satisfeita ou denegada pelo Juiz a sua requisicao,